



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.703-A DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para acrescentar 6 (seis) meses ao prazo de protocolo da solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIII - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como





microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, e central hidrelétrica de até 30 MW (trinta megawatts) caracterizada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH) cuja autorização tenha sido outorgada a partir da vigência deste dispositivo, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento." (NR)

"Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com





microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido, respeitado o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.”(NR)

“Art. 26.

.....

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei, observado que no caso da minigeração a partir de central hidrelétrica de até 30 MW (trinta megawatts) caracterizada como PCH, esse prazo deverá ser de até 30 (trinta) meses.

§ 1º

.....

II -

.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18





desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 1º-A O início da transição prevista no art. 27 desta Lei somente ocorre após transcorrido o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, e mediante apresentação em audiência pública pela Aneel dos cálculos de custos e benefícios da geração distribuída, observado que, na ausência da apresentação desses cálculos, após o término do prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, incrementa-se 1 (um) mês na regra prevista no referido dispositivo para protocolo de solicitação de acesso na distribuidora a cada mês de atraso da Aneel.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando ocorrer, a partir do prazo estipulado no § 1º-A deste artigo:

.....
III - na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra a partir do cumprimento do disposto no § 1º-A deste artigo.

....." (NR)

"Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas





à remuneração dos ativos do serviço de distribuição,
à quota de reintegração regulatória dos ativos de
distribuição e ao custo de operação e manutenção do
serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) a partir de
2024;

II - 30% (trinta por cento) a partir de
2025;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) a
partir de 2026;

IV - 60% (sessenta por cento) a partir de
2027;

V - 75% (setenta e cinco por cento) a
partir de 2028;

VI - 90% (noventa por cento) a partir de
2029;

VII - a regra disposta no art. 17 desta
Lei a partir de 2030.

.....

§ 2º (Revogado).”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho
de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º

.....

§ 12. Da potência destinada à região
Centro-Oeste de que trata este artigo, 1.500 MW (mil
e quinhentos megawatts) poderão ser contratados a
partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW
(cinquenta megawatts) a serem implantadas nos





Estados da região Centro-Oeste, respeitada a equivalência de energia considerada a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), e a contratação deverá ser feita até 2023 e a energia entregue na data prevista no § 1º deste artigo.”(NR)
Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Deputado BETO PEREIRA
Relator

